



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

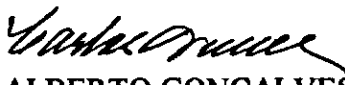
PROCESSO Nº. : 10880/022.375/90-28
RECURSO Nº. : 04.616
MATÉRIA : FINSOCIAL/IR DEVIDO - Exs.: 1985 e 1988
RECORRENTE : CENTRO DE RADIOLOGIA MÉDICA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO /SP
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.953

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL/IR DEVIDO - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE RADIOLOGIA MÉDICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10880/022.375/90-28
ACÓRDÃO Nº. : 107-02,953
RECURSO Nº. : 04.616
RECORRENTE : CENTRO DE RADIOLOGIA MÉDICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CENTRO DE RADIOLOGIA MÉDICA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do FINSOCIAL calculado com base no imposto de renda lançado de ofício referente aos exercícios de 1985 e 1988.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 109.674, interposto pela pessoa jurídica, foi desprovido, como faz certo o Ac. 107-02.551, de 07/11/95.

É o relatório. *dh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880/022.375/90-28
ACÓRDÃO Nº. : 107-02 953

3

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do FINSOCIAL que é calculado com base no imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do FINSOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.